



SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora **TERESA LEITÃO**

PARECER Nº , DE 2023

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei nº 3792, de 2019, da Deputada
Professora Rosa Neide, que *cria o selo Empresa
Amiga da Mulher*.

Relatora: Senadora **TERESA LEITÃO**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o PL nº 3.792, de 2019, de autoria da Deputada Rosa Neide, na forma da emenda substitutiva aprovada pela Câmara dos Deputados, nos termos propostos pela relatora da matéria na Casa, Deputada Erika Kokay.

A finalidade do PL é criar o selo “Empresa Amiga da Mulher”, como reconhecimento de práticas corporativas dirigidas à inclusão profissional de mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Conforme o art. 2º da proposição, o selo será conferido às empresas que atendam a pelo menos dois dos quatro requisitos a seguir apresentados:

- 1) reservem no mínimo 2% do seu quadro de pessoal para contratação de mulheres que enfrentam a violência doméstica e familiar, garantindo-lhes a privacidade;
- 2) incentivem a ampliação da presença de mulheres nos cargos da alta administração da empresa, tais como na diretoria, como integrante do conselho fiscal ou do comitê de auditoria;



3) adotem práticas educativas voltadas à prevenção da violência doméstica e familiar; e

4) garantam a equiparação salarial entre homens e mulheres, na forma da legislação.

O selo vale por 2 (dois) anos, renováveis pelo tempo em que a empresa continuar a atender aos critérios mencionados, nos termos do regulamento a ser formulado, que também disporá sobre a perda do selo.

O art. 3º da proposição dispõe que o selo “Empresa Amiga da Mulher” seja um dos fatores de desempate previstos no art. 60 da Lei de Licitações (art. 3º da Proposição).

O art. 4º estabelece que a vigência se dará a partir da publicação da norma.

Antes de chegar a esta CAE, o PL nº 3.792, de 2019, foi aprovado sem ressalvas na Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH).

II – ANÁLISE

O PL em exame atende aos pressupostos de constitucionalidade, pois inclui-se entre as competências da União, e não invade reserva de iniciativa, cabendo ao Congresso Nacional se manifestar sobre ela. Ademais, a proposição se coaduna com o previsto no art. 7º, inciso XX, da Constituição Federal, que trata da proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos.

A matéria também está de acordo com os princípios e normas do ordenamento jurídico nacional, veiculando iniciativa que contém coerência lógica e inovação normativa, sem vício de razoabilidade.

Quanto à técnica legislativa, a proposição apresenta a forma correta, que é o projeto de lei ordinária, norma adequada ao conteúdo que se deseja regular.

A iniciativa tem como foco aproveitar o contexto do mundo corporativo e utilizá-lo, também, no enfrentamento à violência doméstica e



familiar, cientes de que o impacto das agressões sofridas por mulheres e meninas atingem fortemente o desempenho profissional, pois reduzem a produtividade, aumentam o absenteísmo e acarretam a elevada rotatividade de pessoal entre as mulheres.

As empresas perceberam, portanto, que a violência doméstica e familiar, para além de todas as trágicas consequências na vida privada dos lares, afeta o desempenho corporativo, causando impacto negativo na economia.

De acordo com estudo realizado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais (FIEMG), intitulado “Impactos Econômicos da Violência Contra a Mulher” e publicado em outubro de 2021, a violência contra as mulheres produz um impacto negativo no Produto Interno Bruto brasileiro da ordem de aproximadamente R\$ 215 bilhões ao longo de dez anos. Pela pesquisa, esse tipo de violência já acarretou o fechamento de quase 2 milhões de postos de trabalho, com perda de massa salarial de aproximadamente R\$ 90 bilhões e de R\$ 16,4 bilhões em tributos não recolhidos.

A proposição, nesse sentido, vem somar e pode incentivar mais empresas a aderir a iniciativas voltadas à erradicação da violência doméstica e familiar, alcançando grupos específicos de maneira mais particular, contribuindo, portanto, para dar mais efetividade às políticas públicas voltadas para o enfrentamento a esse tipo de violência.

III – VOTO

Pelas razões expostas, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 3.792, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

Senadora TERESA LEITÃO, Relatora

